



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 124/15  
FL: 17

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015**

De autoria do Vereador **Mário Takahashi**, o presente projeto acrescenta artigo 31-A à Lei 10.966/2010.

Segundo o autor, o referido texto já trazia algumas exceções à aplicação da Lei Cidade Limpa. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei 11.994/2013.

O que pretende o autor do projeto é reeditar o texto revogado, acrescentando-se o nome do Estádio Vitorino Gonçalves Dias.

É o relatório.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 124/15  
FL: 18

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015**

1. Conforme orientação exarada por esta Assessoria no parecer à emenda 1 ao Projeto de Lei 96/2012, que se converteu na Lei 11.632/2012, a inclusão de exceções à regra geral disposta na Lei 10.966/2010 deve ser avaliada com vistas à isonomia de tratamento em favor de todos que estejam na mesma situação. Só é legítimo o tratamento diferenciado em decorrência de critérios que realmente justifiquem o benefício.

Por isso, a definição dos critérios de exclusão deveria estar a cargo de um órgão técnico do Município ou submetida previamente à análise da Câmara Técnica Permanente, cuja atribuição é definida no art. 28 da referida Lei.

Apesar dessas afirmações contidas no parecer à emenda, nossa conclusão foi favorável naquele primeiro momento. Ocorre que tendo o Chefe do Executivo vetado a inclusão dessas exceções valendo-se de fundamentos idênticos aos por nós utilizados, por ocasião do parecer ao veto acabamos revendo aquele nosso entendimento inicial, tanto que opinamos pela sua manutenção.

Nada obstante esta Assessoria Jurídica tenha emitido parecer pela manutenção do veto ao art. 31-A da Lei 10.966/2010 (na forma como contido na emenda 1 ao PL 96/2012), o Plenário da Casa optou por rejeitá-lo, operando-se, por conseguinte, a promulgação do referido artigo pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

2. Em que pese esta Casa tenha editado a Lei 11.632/2012 – cuja redação dada ao art. 31-A se deu por meio de rejeição ao veto parcial ao PL 96/2012 –, posteriormente a **revogou**.

No atual projeto pretende-se incluir novamente essas exceções, acrescentando-se o nome escrito no Estádio Vitorino Gonçalves Dias.



*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

PL: 124/15  
PL: 19

De início, vale destacar que essa sucessiva alteração de entendimentos sobre o mesmo assunto, com a revogação de normas e sua posterior reedição, gera insegurança entre os administrados.

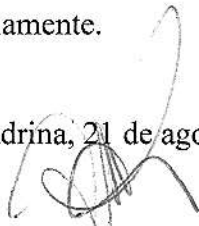
De qualquer modo, na análise do presente projeto, mantemos nosso entendimento já sustentado no parecer à emenda 1 ao PL 96/2012, segundo o qual a inclusão de exceções à regra geral disposta na Lei 10.966/2010 deve ser avaliada com vistas à isonomia de tratamento em favor de todos que estejam na mesma situação. Só é legítimo o tratamento diferenciado em decorrência de critérios que realmente justifiquem o benefício.

Por isso, a definição dos critérios de exclusão deveria estar a cargo de um órgão técnico do Município e/ou submetida previamente à análise da Câmara Técnica, devendo, em qualquer caso, serem utilizados critérios aceitáveis do ponto de vista isonômico.

No nosso entender, por mais que pareça justificável que determinados prédios ou monumentos ligados à história da cidade estejam excluídos da aplicação irrestrita da Lei 10.966, o mesmo não se dá com inscrições referentes ao nome e/ou logomarca de construtoras em um edifício.

Portanto, concluímos que o projeto deveria ser reelaborado de forma que contemple unicamente aquelas exceções decorrentes de um critério aceitável do ponto de vista da isonomia, tal qual o traço histórico. De outro lado, na forma como se encontra redigido, opinamos contrariamente.

Londrina, 21 de agosto de 2015.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



PL: 124/15  
FL: 20

*Câmara Municipal de Londrina*  
*Estado do Paraná*

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**  
**À EMENDA Nº 1**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015**

De autoria do Vereador **Mário Takahashi**, a presente emenda acrescenta artigo 31-A à Lei 10.966/2010.

Segundo o autor, a alteração tem por finalidade atender ao apontamento feito pela Assessoria Jurídica da Casa.

É o relatório.



PL: 124/15  
FL: 21

***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**À EMENDA 1**

**AO PROJETO DE LEI Nº 124/2015**

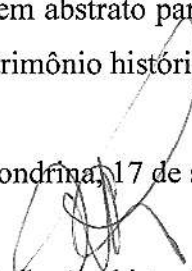
Conforme orientado por esta Assessoria no parecer ao projeto, a inclusão de exceções à regra geral disposta na Lei 10.966/2010 deve ser avaliada com vistas à isonomia de tratamento em favor de todos que estejam na mesma situação. Só é legítimo o tratamento diferenciado em decorrência de critérios que realmente justifiquem o benefício.

Por isso, a definição dos critérios de exclusão deveria estar a cargo de um órgão técnico do Município ou submetida previamente à análise da Câmara Técnica Permanente, cuja atribuição é definida no art. 28 da referida Lei.

Apesar dessas afirmações contidas em nosso parecer, e mesmo ausente qualquer opinião de um órgão técnico sobre a proposta, é plausível sustentar que a denominação “Vitorino Gonçalves Dias”, na forma como se encontra escrito à frente do referido Estádio, está ligada à história da cidade. E como a Lei 10.966/2010 não fez qualquer ressalva para situações como essa, é possível que sua aplicação irrestrita possa resultar em prejuízo ao patrimônio histórico da cidade.

Portanto, reconhecendo o traço histórico do escrito defronte ao Estádio, não vemos óbice à presente emenda, devendo-se ressaltar, todavia, a necessidade de definição de parâmetros em abstrato para que a aplicação da Lei 10.966/2010 seja conciliada com a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Londrina, 17 de setembro de 2015.

  
Paulo Anchieta da Silva

OAB 19.285 – PR.



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**ao Projeto de Lei nº**

**124/2015 e à Emenda nº 1**

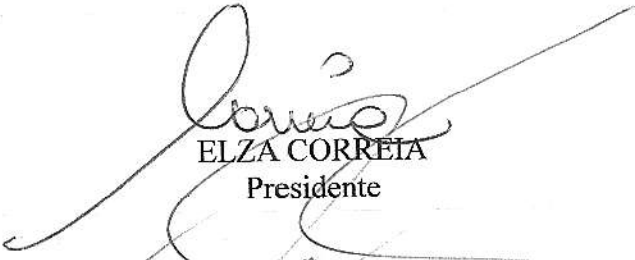
Considerando o art. 30, IX da Constituição Federal que determina a competência municipal para promover a proteção de seu patrimônio histórico;

Considerando que a Emenda ora em análise visa a adequar o projeto às indicações realizadas pela Assessoria Jurídica desta Casa em face do Parecer Jurídico ao Projeto, pelo qual foi salientado a necessária observância dos princípios da igualdade (“exceções à regra disposta na Lei 10.966/2010 devem ser avaliadas com vistas à isonomia de tratamento em favor de todos que estejam na mesma situação”);

Corroboramos os pareceres exarados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e, uma vez que a Emenda ora em análise visa a correção das ilegalidades apontadas outrora, nos manifestamos favoravelmente a tramitação do presente projeto, juntamente com sua Emenda nº 1.

Quanto a sugestão de oitiva da Câmara Técnica Permanente, por tratar de questão de mérito, a qual esta Comissão não possui competência, sugerimos às Comissões Temáticas desta Casa que acolham tal orientação.

SALA DE SESSÕES, 21 de Setembro de 2015.

  
ELZA CORREIA  
Presidente

  
VILSON BITTENCOURT  
Vice Presidente/Relator

  
SANDRA GRAÇA  
Membro

  
AMAURI CARDOSO  
Membro

ROBERTO KANASHIRO  
Membro